



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº ...619/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 12/11/2004.**

**PROCESSO Nº 1/000983/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300841**

**RECORRENTE: COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES C. B. LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Antecipado referente às notas fiscais de nºs 57371, 63676 e 65202, nos meses de janeiro, maio e junho de 2002, no valor de R\$ 3.972,60. Decisão fundamentada nos artigos 767, 768, 769 e 770, todos contidos no Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e mantida pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário (PAT), a acusação de *Falta de Recolhimento do ICMS*, culminando com a lavratura da autuação em comento em 05/02/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviços nº 2003.00032 (Diligência Fiscal), de 02/01/2003, Termos de Início e de Conclusão de

Fiscalização, Termos de Intimação de nºs 2003.01382 e 2003.01677, cópia de Declaração fornecida pelo contribuinte autuado, Informação Fiscal e cópias das notas fiscais objeto da autuação.

Em tempo hábil, a acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que a exigência de imposto antecipado encontra obstáculo no ordenamento jurídico, que inadmite a antecipação do imposto instituído pelo Estado sem previsão constitucional para tanto;

b) que a implantação do regime de antecipação do imposto é inconstitucional, pois fere o princípio da não-cumulatividade, além de não ter autorização legal para tal, nem na Constituição Federal, nem na Lei Complementar nº 87/96;

c) que a antecipação do imposto configura "empréstimo compulsório";

d) que a multa é exorbitante, tratando-se de um verdadeiro confisco, o que deve ser repellido, solicitando, ao final, a decretação de improcedência da ação fiscal.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com peça recursal reproduzindo os mesmos argumentos contidos na peça defensiva inicial.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 794/04, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 57, sugere que seja confirmada a decisão singular condenatória.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à *Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado* no decorrer do exercício de 2002.

Inicialmente, não deve prosperar a alegativa da recorrente no que diz respeito à inconstitucionalidade do regime de antecipação do imposto.

Através da Emenda Constitucional nº 03/93 ficou devidamente autorizado a tributação do fato gerador futuro, conforme transcrição a seguir *ipsis litteris*:



“Art. 150. (...).

...omissis...

§ 7º. *A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*”

A cobrança do ICMS Antecipado encontra-se respaldada na legislação estadual vigente, conforme dispõe a alínea “a”, inciso V, art 2º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

...omissis...

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;”

Quanto ao Princípio da Não-Cumulatividade, também questionado pela recorrente, afirmo que o mecanismo da antecipação tributária confere direitos a quem arcar com o ônus do pagamento do imposto em questão, mediante o creditamento da importância correspondente, tornando-se, portanto, improcedente a argumentação exposta pela autuada.

O procedimento detalhado da cobrança do ICMS Antecipado encontra-se estabelecido nos artigos 767, 768, 769 e 770 do Decreto nº 24.569/97.

O artigo 767 do Regulamento do ICMS orienta que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

O fiscal responsável pela presente autuação em obediência as previsões contidas nos artigos 768 e 769, apresentou demonstrativo às fls. 11; aplicando a alíquota vigente para as operações internas, deduzindo dos cálculos efetuados, o ICMS destacado no documento fiscal, e lançando como devido o imposto resultante desta diferença.

Restou provada a acusação fiscal constante na peça exordial, pois, inclusive, o contribuinte autuado confirma, em declaração acostada aos autos, que adquiriu e comercializou os produtos constantes das notas fiscais elencadas na peça inicial, no caso em questão, *Bebidas*.

O imposto decorrente da operação interestadual realizada deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, porém este infringiu o dispositivo contido no art. 770 do Decreto nº 24.569/97 em seguida transcrito:



*“Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.”*

Levanta, ainda, a recorrente a exorbitância da multa, considerando-a um verdadeiro confisco.

A respeito do aludido assunto cabe esclarecer que a vedação constitucional diz respeito ao tributo não ser de caráter confiscatório e sobre tal matéria aprez transcrever, da obra do renomado tributarista *Hugo de Brito Machado*, in *“Curso de Direito Tributário”*, trechos a seguir reproduzidos:

*“Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto pode ser confiscatória.”*

A penalidade para a infração cometida encontra-se inserta no art 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, reproduzida na Lei nº 13.418/03 que corresponde a uma multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 3.972,60.

MULTA: R\$ 3.972,60.

TOTAL: R\$ 7.945,20.

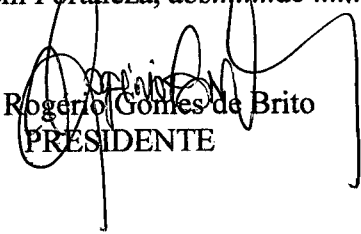
*fb*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES C. B. LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

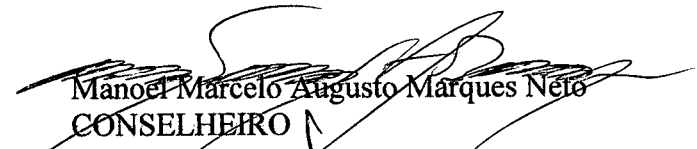
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

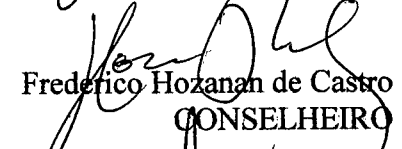
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...06 de ...12 de 2004.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

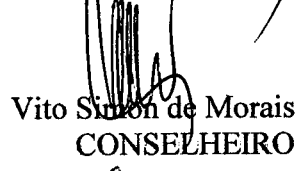
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

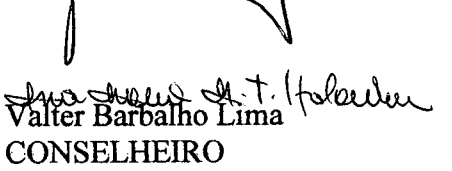
  
Renata de Castro Santos Serra  
CONSELHEIRA

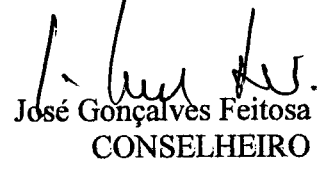
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

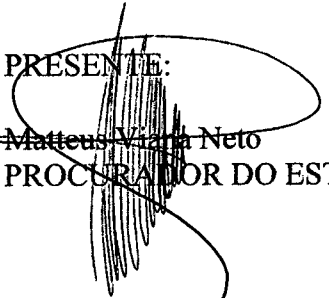
  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:  
  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO